

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

**PARECER ÚNICA DA COMISSÃO ESPECIAL CRIADA PARA
ANALISAR O PL Nº 10/2024**

***PROJETO DE LEI 10/2024, DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA
POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA - MA, CONFORME PREVISTO
NA LEI MUNICIPAL Nº 462/2015, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.***

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL- RAIMUNDO NONATO CARVALHO

RELATOR: VERADOR JOSÉ PAULO

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão Especial o PL nº 10/2024 que Dispõe sobre a Implantação da Política de Educação Integral na Rede Municipal de Ensino de Magalhães de Almeida - MA, conforme previsto na Lei Municipal nº 462/2015, Que Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação.

DO DIREITO:

A Constituição Federal estabelece no artigo 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado, sendo incentivada por toda a comunidade escolar para o pleno desenvolvimento humano. Senão vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CÂMARA DE MAGALHÃES

LEIA-SE EM PLENÁRIO

EM: 26/03/24

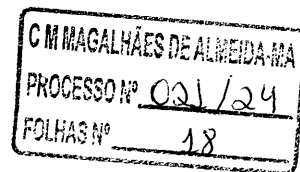
ASSINATURA:

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA

APROVADO

EM: 26/03/24

Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

Dessa, forma a Carta Magna prevê que cabe ao Estado, incentivar a educação de todos, visando o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária.

No que se refere à competência do município para dispor sobre organização do município a Lei Orgânica do Município não deixa margem para interpretação, sendo competência privativa do município legislar sobre interesse local.

Senão vejamos:

Artigo 10- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local:

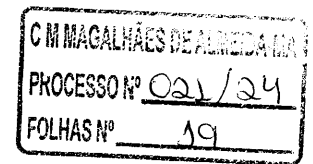
Assim sendo, não restam dúvidas de que é competência do município, legislar sobre atividade essencial no Município de Magalhães de Almeida, qual seja o ensino público municipal.

Segundo preconiza o artigo 163 da Lei Orgânica Municipal, ao Município.

Artigo- É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Assim, a Lei Orgânica Municipal estabelece que é de competência também do município proporcionar o acesso à educação.

Dessa forma, o Projeto de Lei sendo aprovado, irá garantir acesso à educação municipal de forma mais democrática e com participação de toda a comunidade escolar, haja vista que a Escola de Tempo Integral no município de Magalhães de Almeida, irá beneficiar de sobremaneira estudantes da rede pública municipal



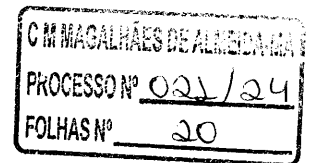
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

Insta mencionar que o presente PL, visa garantir melhor educação para os estudantes e assim desenvolver suas habilidades profissionais para o mercado de trabalho e conseqüentemente para melhor condição de vida.

De outro modo, é evidente que o projeto de lei “sub examine” visa atender os interesses de toda comunidade escolar de Magalhães de Almeida-MA.

Assim sendo, o PL em testilha deve ser aprovado pelos eminentes Vereadores que compõe esta Comissão, visto ser de grande relevância para toda a população de Magalhães de Almeida-MA, porém deve ser dado ao artigo 1º a redação conforme transcrito abaixo, para corrigir o números de leis citadas no referido artigo.

Art.1º. Fica instituída **a Política de Educação Integral**, já anunciada, na legislação educacional brasileira, abrangida em nossa Constituição Federal, nos artigos 205, 206 e 227; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); na Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996), nos artigos 34 e 87; no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e no Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei nº 14.113/2020), e em especial na Lei Municipal 462, Plano Municipal de Educação, de 22 de junho 2015, a Lei 265 de dezembro 1999, que criou o Conselho Municipal de Educação, que foi alterada pela Lei 452 de 18 de julho de 2014 com o intuito de garantir o desenvolvimento do sujeito nas dimensões: intelectual, emocional, social e cultural, contribuindo com a independência pessoal dos estudantes desde a Educação Infantil até o 9º (nono) ano do Ensino Fundamental e Educação de Jovens, Adultos e Idosos.

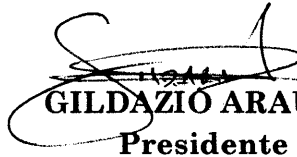


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

Conclui-se, finalmente após análise do Projeto de Lei em apreço, que **o mesmo está em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Sendo assim, OPINAMOS PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei, por se encontrar em conformidade com os parâmetros legais referentes à matéria em deslinde.**

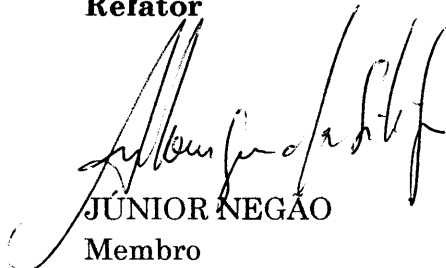
É O RELATÓRIO PARECER.

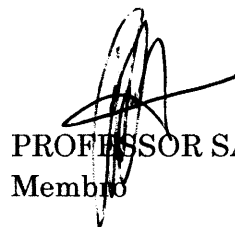
Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO
RAIMUNDO OLINDA, Magalhães de Almeida/MA, 26 de março de 2024.


GILDAZIO ARAÚJO
Presidente


JOSE PAULO
Relator


LINDON JHONSON MARQUES
Membro


JUNIOR NEGÃO
Membro


PROFESSOR SANTANA
Membro